

Parecer nº 95/86

Aprovado em 09/07/86 – Processo nº 23003.000156/83-0

Interessado: Sindicato Nacional dos Compositores Musicais

Assunto: Contribuição Sindical.

Relator: Conselheiro Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira

Ementa

Contribuição Sindical – Não incidência. A receita do Direito Autoral não se confunde com salário, honorários ou contraprestação de serviço. Inexistindo a obrigação, há impossibilidade legal de penalizar por sua inexecução.

I – Relatório

Após exaustiva discussão sobre a obrigatoriedade da contribuição sindical e a forma de seu recolhimento, por intermédio das sociedades arrecadadoras, este Conselho decidiu, em grau de recurso, em 19.12.84, como sintetiza a ementa do parecer de fl. 111, aprovado em plenário, que:

“A contribuição sindical é obrigatória e nada impede que os compositores musicais se valham das respectivas associações para proceder ao seu recolhimento, ressalvada, evidentemente, a faculdade de procederem, pessoalmente, ao mesmo.”

Pelo ofício de fl. 119, de 20.02.86, o Gabinete do Ministério do Trabalho encaminhava ao Gabinete do Ministério da Cultura, o pedido do Sindicato Nacional dos Compositores Musicais, solicitando a cominação de penalidades às associações na falta de comprovação do recolhimento da contribuição sindical de seus representados.

É o relatório.

II – Análise

O Parecer Técnico de fls. 124/125, conclui no sentido de que – seria a classe de compositores musicais considerada de profissionais liberais – e aos mesmos competiria recolher diretamente ao órgão arrecadador essa contribuição, por força do disposto no § 2º, do Art. 586, da CLT conseqüentemente, descabe ao Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, adotar a medida solicitada, opinando, afinal, que o Plenário aprecie a questão.

As decisões de fl. 111 e fl. 126 (por cópia), assim como o Parecer Técnico de fl. 124 – “data vênia” – não atentaram para a inequívoca distinção entre salário, honorários, ou contraprestação de serviço e a receita originada pelo Direito Autoral de exploração.

Esta receita, ao ser gerada, já encontra criada a obra. Nem mesmo quando se trata de obra de encomenda, a remuneração do autor seria contraprestação de trabalho. E a contribuição sindical só existe em função dessa contraprestação, seja a título de salário, honorário ou qualquer outra forma de pagamento de “trabalho”.

No caso específico dos compositores, a música já nasce como propriedade imaterial, privada e exclusiva, de cujo uso por terceiro nasce o Direito Autoral de exploração.

III – Voto

Assim sendo, seja em função do que dispõe o artigo 586, da CLT, seja pela natureza específica da receita gerada pelo Direito Autoral que, em absoluto, pode ser identificada como honorário de profissional liberal, salário ou contraprestação de trabalho, não há, na espécie, o fato gerador da contribuição sindical.

Por outro lado, as decisões anteriores (fls. 124 e 111) não fizeram nascer a obrigação de desconto em favor do Sindicato Nacional dos Compositores Musicais, de vez que limitaram-se a permitir uma colaboração no recolhimento da contribuição, (aliás, indevida).

Não sendo esta devida, é de todo descabida a pretensão de punir as Associações ou o ECAD, por não exigirem dos compositores ou descontarem de sua receita contribuição sindical, que não lhes pode ser cobrada.

Brasília, 09 de julho de 1986.

Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 09 de julho de 1986.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 28.07.86 – Seção I, pág. 11171